Resolução Nº 006/2020

REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS
4ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 6ª LEGISLATURA

MEMBROS DA MESA

PRESIDENTE

MARCELO MENDES PEDRO

VICE-PRESIDENTE

ADRIANO DE ALMEIDA LIMA

1º SECRETÁRIO

VALDEIR LUIZ GONÇALVES

2º SECRETÁRIO

ADILSON JOÃO DAPPER

COMISSÃO ESPECIAL PARA REVISÃO DO REGIMENTO INTERNO

PRESIDENTE – VALDEIR LUIZ GONÇALVES

MEMBRO – MARDELLY COSTA SILVA

MEMBRO – FABIANA DE ALMEIDA BARROS DE MORAIS

SUMÁRIO

TÍTULO I	**DA CÂMARA MUNICIPAL**
Capítulo I	Da Sede (art. 1º)
Seção	Da Legislação (art. 2º)
TÍTULO II	**DA MESA**
Capítulo I	Da Instalação e Eleição da Mesa Diretora (art. 3º)
Capítulo II	Da Composição da Mesa (art. 5º)
Capítulo III	Das Atribuições da Mesa (art. 9º)
Capítulo IV	Da Vacância da Mesa Diretora (art. 10-20)
Capítulo V	Da Presidência (art. 21-23)
Capítulo VI	Da Vice-Presidência (art. 24)
Capítulo VII	Do 1º Secretário (art. 25)
Capítulo VIII	Do 2º Secretário (art. 26)
TÍTULO III	**DAS COMISSÕES, PEMANENTES E ESPECIAIS**
Capítulo I	Disposições Preliminares (art. 27-32)
Capítulo II	Das Comissões Permanentes (art. 33)
Capítulo III	Da Presidência das Comissões (art. 34)
Capítulo IV	Das reuniões (art. 35-36)
Capítulo V	Dos Trabalhos e Prazos (art. 37-46)
Capitulo VI	Dos Pareceres (art.47-52)
Capitulo VII	Das Comissões Temporárias (art. 53-61)
TÍTULO IV	**DO PLENÁRIO (art. 62-65)**
TÍTULO V	**DO VEREADORES**
Capitulo I	Disposições Preliminares (art. 66)
Capitulo II	Das Obrigações (67-68)
Capitulo III	Das Faltas e Licenças (69-76)
Capitulo IV	Dos Líderes (77-79)

Capitulo V Da Remuneração (art. 80-81)
Capitulo VI Da Extinção e Perca do Mandato (art.82-88)
TITULO VI DAS SESSÕES
Capitulo I Disposição Preliminares (art. 89 -93)
Capitulo II Das Sessões Ordinárias (art. 94)
Seção I Do Pequeno Expediente (art. 95-99)
Seção II Do Grande Expediente (art.100-102)
Subseção I Da Tribuna Livre (art.103)
Seção III Da Ordem do Dia (art.104-105)
Seção IV Do Pronunciamento Parlamentar (art.106)
Capitulo III Das Sessões Extraordinárias (art.107-109)
Capitulo IV Das Sessões Solenes (art. 110)
Capitulo V Da Sessões Secretas (art.111-116)
TITULO VII DAS PROPOSIÇÕES
Capitulo I Disposições Preliminares (art.117-126)
Capitulo II Das Indicações (art. 127)
Capitulo III Dos Requerimentos
Seção I Disposições Preliminares (art. 128-130)
Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente (art. 131-132)
Seção III Dos Requerimento Sujeitos a deliberação do Plenário (art. 133-135)
Capitulo IV Das Moções (136-139)
Capitulo V Dos Projetos
Seção I Disposição Preliminares (art.140-145)
Seção II Da Tramitação dos Projetos (146-154)
Seção III Do pedido de Vista (art. 155)
Seção IV Dos turnos de Votação (art. 156-158)
Capitulo VI Do Regimento de Tramitação
Seção I Disposição Preliminares (159)

Capítulo VII Da Urgência

Seção I Disposições Gerais (160)

Seção II Do Requerimento de Urgência (art.161-164)

Capitulo VIII Dos Substitutivos e Emendas (165-169)

Capitulo XIX Da Retirada e Arquivamento de Proposição (art. 170-171)

TITULO VIII DOS DEBATES E DELIBERAÇÃO

Capitulo I Da Discussão

Seção I Dos Debates e Deliberação (art. 172-177)

Seção II Dos Apartes (art. 178-179)

Capitulo II Da Votação

Seção I Disposições Preliminares (art. 180-182)

Seção II Dos Processos de Votação (art.183-188)

Seção III Do Declaração de Voto (art.189-191)

Seção IV Do Tempo de Uso da Palavra (art. 192)

Capitulo III Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais

Seção I Das Questão de Ordem (art.194-197)

Seção II Do Recurso as Decisões do Presidente (art. 198-199)

Seção III Dos Precedentes Regimentais (art. 200-201)

TITULO IX DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE INICIATIVADOS CIDADÃOS (art. 202-208)

TUTULO X ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

Capitula I Dos Orçamentos

Seção I Disposições Preliminares (art. 209-214)

Seção II Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentos (215-222)

TITULO XI DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS (223-227)

TITULO XII DA SANÇÃO, DO VETO, DA PROMULGAÇÃO E REGISTRO DE LEIS, DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÃO (228-238)

TITULO XII DA POLITICA INTERNA (239-243)

TUTULO XIV DA PREFEITURA E SECRETARIOS MUNICIPAIS

Capitulo I Do comparecimento do Prefeito (244-245)

Capitulo II Da Convocação dos Secretários Municipais (246-249)

Capitulo III Das Contas

Seção I Disposições Preliminares (art.250-253)

Seção II Da Prestação de Contas (art.254-255)

Capitulo IV Da Responsabilidade do Prefeito (art. 256-259)

TITULO XV DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO (art. 260-263)

TITULO XVI DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS (art.246)

TITULO XVII DO DECORO PARLAMENTAR (264-267)

TITULO XVIII DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO CONTRA VEREADOR (268)

TITULO XIX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (269-275)

RESOLUÇÃO Nº 006/2020

"DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Presidente da Câmara Municipal de Buritis, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal faz saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou e fica promulgada a seguinte resolução:

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I
Da Sede

Art. 1º A Câmara Municipal de Buritis – RO:

§ 1º Reputam-se nulas as Sessões da Câmara realizadas fora de sua sede no Município de Buritis - RO.

§ 2º Havendo motivo relevante ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da maioria simples dos Vereadores presentes, e sob a responsabilidade da mesa para assegurar a publicidade da mudança e a segurança para as deliberações, reunir-se em outro edifício ou em ponto diverso na cidade de Buritis – RO.

§ 3º Na Sede da Câmara não se realizarão atos estranhos à sua função, sem prévia autorização do Presidente ou alguém designado por ele.

Seção I

Da Legislativa

Art. 2º Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

§ 1º Cada Sessão Legislativa será contada de 02 (dois) de fevereiro a 17 (dezessete) de julho, e de 1º (primeiro) de agosto a 22 (vinte e dois) de dezembro.

§ 2º As sessões marcadas para as datas estabelecidas no Caput deste Artigo serão transferidas para o 1º (primeiro) dia útil subsequente, quando cair em sábados, domingos, feriados, ou ponto facultativo.

CAPÍTULO II
DA INSTALAÇÃO E ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA

Art. 3º A Câmara Municipal de Buritis instalar-se-á, no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano subsequente as eleições municipais, às 10h00min, em Sessão Solene de Instalação independentemente do número de Vereadores presentes, sob os comandos do último Vereador Presidente, dará posse aos vereadores eleitos para tanto, adotados os seguintes procedimentos:

I – composição da mesa de autoridades;

II – da execução do Hino Nacional;

III – abertura da Sessão Solene;

IV - fala das autoridades (Prefeito, Promotor, Delegado, Juiz e representante de Entidade Religiosa)

V – nomeação do Secretário da Sessão Solene;

VI – juramento e posse;

VII – eleição da mesa diretora – 1º e 2º biênio dar-se-á por formação de chapas:

a) O presidente em Exercício instalará oficialmente o processo para eleição da mesa diretora, para o primeiro biênio, suspendendo a sessão por até 10 (dez) minutos para a elaboração das chapas, que serão apresentadas de forma escrita, contendo nomes para os cargos de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º Secretário, no qual receberá numeração que obedecerá a sua ordem cronológica de entrega à mesa;

b) O presidente determinará ao secretário para fazer a leitura do nome dos candidatos aos cargos de cada chapa, informando o número que lhe foi atribuída e constatando a inexistência do mesmo nome de um vereador para dois cargos diferentes ou na composição de mais de uma chapa para o mesmo biênio;

c) O presidente determinará ao secretário que efetue chamada nominal dos vereadores, por ordem alfabética, que manifestarão verbalmente seu voto, informando o número da chapa em quem votam.

d) O presidente proclamará o resultado da eleição da mesa diretora do 1º biênio.

e) O presidente em Exercício instalará oficialmente o processo para eleição da mesa diretora, para o segundo biênio, suspendendo a sessão por até 10 (dez) minutos para a elaboração das chapas, que serão apresentadas de forma escrita, contendo nomes para os cargos de presidente, vice-presidente, 1º secretário e 2º Secretário, no qual receberá numeração que obedecerá a sua ordem cronológica de entrega à mesa;

f) O presidente determinará ao secretário para fazer a leitura do nome dos candidatos aos cargos de cada chapa, informando o número que lhe foi atribuída e constatando a inexistência do mesmo nome de um vereador para dois cargos diferentes ou na composição de mais de uma chapa para o mesmo biênio;

g) O presidente determinará ao secretário que efetue chamada nominal dos vereadores, por ordem alfabética, que manifestarão verbalmente seu voto, informando o número da chapa em quem votam.

h) O presidente proclamará o resultado da eleição da mesa diretora do 2º biênio.

VIII – posse da mesa diretora 1º biênio, juramento do presidente empossado e pronunciamento parlamentar com o tempo máximo de 10 (dez) minutos;

IX – Leitura e votação da Ata;

X - Encerramento da Sessão Solene com a dissolução da mesa de autoridades.

§ 1º O Secretário fará a leitura do juramento que será prestado, pelos vereadores que serão empossados, com o seguinte teor: **"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Orgânica do Município de Buritis, observando as leis e os princípios que regem o direito público e desempenhando com lealdade e decoro o mandato que me foi confiado, em prol do progresso do Município e bem estar do seu povo".**

§ 2º Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador ratificará dizendo: **"Assim eu prometo"**, permanecendo os demais vereadores sentados e em silêncio.

§ 3º O Secretário fará a leitura do juramento que será prestado, pelo presidente empossados, com o seguinte teor: **"Prometo, na qualidade de presidente da Câmara Municipal de Buritis, para o primeiro biênio da presente legislatura, cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia e a Lei Orgânica do Município de Buritis, observando as determinações do Regimento Interno, administrando o Poder Legislativo Municipal de forma democrática, transparente e ética, zelando pelo erário e bens Municipal, bem como respeitando os Vereadores, servidores e cidadãos e adotando todas as medidas**

§ 4º Ato continuo, o presidente ratificará dizendo: **"Assim eu prometo"**.

§ 5º O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no caput deste artigo, deverá fazê-la até, no máximo 15 (quinze) dias depois da primeira Sessão Ordinária da Legislatura, sob pena de ser considerado renunciante ao cargo, salvo motivo de força maior amparado em lei.

Art. 4º A posse da mesa diretora do 2º biênio, dar-se-á no último mês de encerramento do 1º biênio, adotados os seguintes procedimentos:

I – composição da mesa de autoridades;

II – da execução do Hino Nacional;

III – abertura da Sessão Solene;

IV - fala das autoridades obedecendo a seguinte ordem (representante de Entidade Religiosa, Delegado Promotor, Prefeito, Juiz e Presidente em exercício)

V – transição dos cargos, com a posse da mesa diretora 2º biênio, juramento do presidente empossado, bem como do pronunciamento parlamentar com o tempo máximo de 10 (dez) minutos;

VI – Leitura e votação da Ata;

VII - Encerramento da Sessão Solene com a dissolução da mesa de autoridades.

CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA

Art. 5º A mesa diretora da Câmara Municipal de Buritis, é composta pelo Presidente, Vice-presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Parágrafo único: Em caso do de ausência 1º Secretário e 2º Secretário, o Presidente nomeará ad hoc um secretário para realização da sessão.

Art. 6º No caso de vacância de qualquer um dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Buritis – RO, o Cargo será preenchido pelo sucessor:

I - O cargo de Presidente o Vice-Presidente, que cumprirá o restante do mandato do seu antecessor,

II – O Cargo de vice-presidente assumirá o primeiro secretário;

III – O Cargo de primeiro secretário assumirá o segundo secretário;

IV – O Cargo de Segundo secretário será feita eleição.

Art. 7º Em caso de vacância dos demais cargos de composição da mesa diretora, será eleito um novo integrante, obedecendo os tramites contidos no artigo anterior.

Art. 8º As funções dos membros da Mesa somente cessarão:

I – Pela morte;

II – Renúncia por escrito;

III – Perda de mandado;

IV – Licenças de quaisquer natureza, sendo superiores a 30 (trinta dias);

IV - Deixar de tomar posse no prazo estabelecido por Lei.

CAPÍTULO III
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 9º Compete à mesa especificamente reunir-se semanalmente para deliberar acerca do processo legislativo, além de outras atribuições estabelecidas em Lei ou por Resolução da Câmara:

I – Dirigir todos os trabalhos da Câmara durante as sessões legislativas e nos seus recessos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos;

II – Promulgar as Emendas à Lei Orgânica;

III – Propor ação de inconstitucionalidade por iniciativa própria ou a requerimento de Vereadores ou de Comissão, obedecidos aos preceitos constitucionais;

IV – Dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V – Conferir a seus Membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e Administrativos da Casa;

VI – Fixar diretrizes para divulgação das atividades da Câmara;

VII – Adotar as providências cabíveis por solicitação do interessado para defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra ameaça ou a prática do ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar.

VIII – Elaborar, ouvindo os Presidentes das Comissões Permanentes projetos de regulamento interno das Comissões aprovadas pelo Plenário, sendo parte integrante deste Regimento;

IX – Promover ou adotar em virtude de decisão judicial as providências necessárias de sua competência ou que insiram na autonomia legislativa da Câmara.

X – Declarar a perda do mandato do Vereador na forma deste Regimento e da Lei Orgânica.

XI – Aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador ou a perda temporária do exercício do mandato na forma deste Regimento.

XII – Propor privativamente a Câmara projetos de Resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

XIII – Prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens de vida aos servidores, ou coloca-los em disponibilidade;

XIV – Aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminha-la ao Poder Executivo no prazo da Lei Orgânica;

XV – Encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XVI – Autorizar a assinatura de convênio pelo Município, mediante a aprovação de 2/3 (dois terços) do Plenário;

XVII – Aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XVIII – Autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras, tendo como ordenador de despesas o Presidente, podendo ser substituído pelo Vice-Presidente em casos especiais;

XIX – Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de contas da Câmara e do Município em cada exercício financeiro no prazo da Lei;

XX – Requisitar reforço policial;

XXI – Apresentar à Câmara na Sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados precedidos de sucinto relatório sobre o desempenho;

Parágrafo Único – Em caso de matéria inadiável poderá o Presidente decidir "ad referendum" da mesa, sobre o assunto de competência desta.

CAPÍTULO IV
DA VACÂNCIA DA MESA DIRETORA

Art. 10. A vacância de qualquer dos membros da mesa diretora dar-se-á mediante renúncia, destituição, afastamento temporário, suspensão temporária e perda de mandado.

Parágrafo único. Para os afastamentos temporário, considerar-se-á vacância o período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 11. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento que for lida em sessão.

Parágrafo único. Em caso de renúncia coletiva de toda a Mesa, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do Plenário.

Art. 12. É passível de destituição o membro da Mesa que exorbite de suas atribuições, negligencie ou delas se omita, mediante processo regulado nos parágrafos seguintes.

§ 1º A destituição automática de cargo da Mesa declarada por via judicial independe de qualquer formalização regimental.

§ 2º O membro da Mesa que faltar a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou a 10 (dez) alternadas, sem motivo justificado, perderá automaticamente o cargo que ocupa, mediante comunicação pelo Presidente ao Plenário.

Art. 13. O processo de destituição terá início por representação subscrita, pela maioria absoluta da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer de seus signatários, em qualquer fase da sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º Oferecida a representação, nos termos do presente artigo, serão sorteados 3 (três) Vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, que se reunirá dentro

das 48 (quarenta e oito) horas seguintes, sob processo de escolha por meio de sorteio para composição dos cargos, sendo o primeiro presidente, segundo relator e terceiro membro.

§ 2º Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de 3 (três) dias úteis, abrindo-se lhes o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação, por escrito, de defesa prévia.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo, ao final, seu parecer.

§ 4º O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante.

§ 5º A Comissão Processante terá prazo máximo e improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir e dar à publicação o parecer a que alude o parágrafo 3º deste artigo, o qual deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução apreciado em plenário e deliberado por maioria absoluta da Câmara propondo a destituição do acusado ou acusados.

Art. 14. O parecer da Comissão Processante será apreciado, em discussão e votação única, nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária subsequente à publicação.

Parágrafo único. Se, por qualquer motivo, não se concluir nas fases de Expediente da primeira sessão ordinária a apreciação do parecer, as sessões ordinárias subsequentes ou as sessões extraordinárias para esse fim convocadas serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame da matéria, até a definitiva deliberação do Plenário sobre a mesma.

Art. 15. O parecer da Comissão Processante que concluir pela improcedência das acusações será votado por maioria simples, procedendo-se:

I - ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer;

II - à remessa do processo à Comissão de Constituição e Justiça, se rejeitado.

§ 1º Ocorrendo a hipótese prevista no inciso II do presente artigo, a Comissão de Constituição e Justiça elaborará, dentro de 5 (cinco) dias da deliberação do Plenário, parecer que conclua por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 2º O parecer mencionado no parágrafo anterior será apreciado na mesma forma prevista no artigo 13, exigindo-se, para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Art. 16. A aprovação de parecer que concluir por projeto de resolução, acarretará a destituição imediata do acusado ou acusados.

Parágrafo único. A resolução respectiva será promulgada e enviada à publicação, dentro de 48 (quarenta e oito) horas da deliberação do Plenário:

I - pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros;

II - pela Comissão de Constituição e Justiça, em caso contrário, ou quando da hipótese do inciso anterior, a Mesa não o fizer dentro do prazo estabelecido.

Art. 17. O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer da Comissão Processante ou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, estando igualmente impedido de participar de sua votação.

Parágrafo único. Em caso de impedimento de um dos membros da mesa, assumirá o cargo o sucessor imediato.

I – Impedimento do presidente, assumirá o Vice Presidente;

II – Impedimento do vice presidente, assumirá o 1º secretário;

III – Impedimento do 1º secretário, assumirá o 2º secretário;

IV – Impedimento do 2º secretário ou de todos os membros, a composição dos cargos será feita por meio de sorteio.

Art. 18. Para discutir o parecer da Comissão Processante e da Comissão de Constituição e Justiça, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos, exceto o relator e o acusado ou os acusados, cada um dos quais poderá falar durante 20 (vinte) minutos, sendo vedada a cessão de tempo.

Parágrafo único. Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator do parecer e o acusado ou acusados.

Art. 19. O afastamento temporário dar-se-á a pedido do mesmo, para investidura em cargo de secretário municipal, com opção do subsidio, nomeação em cargo do Governo Estadual, tratamento de saúde ou acompanhamento de familiares consanguíneos até segundo grau, respaldado por laudo médico, e para tratar de assuntos particulares pelo período máximo 90 (noventa) dias, sendo este não remunerado.

Art. 20. Em caso de vacância prevista no artigo 10, poderão concorrer ao cargo qualquer um dos parlamentares sem impedimentos, sem nenhum prejuizo do cargo ora ocupado.

CAPÍTULO V

DA PRESIDÊNCIA

Art. 21. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente, e supervisor de seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica.

Art. 22. Compete ao Presidente da Câmara além de outras atribuições estipuladas em Lei:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;

V – Decretar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VI – Apresentar ao Plenário até o dia 20 (vinte) de cada mês, os Balanços relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII – Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – Exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

IX – Designar Comissões Especiais nos termos regimentais;

X – Prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa dos direitos e esclarecimento de situações;

XI – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade.

XII – Administrar os serviços da Câmara fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIII – Conceder ou tirar a palavra do Vereador orador ou aparteante, quando este vir a despeitar a Leis da Casa;

XIV – Determinar a retirada do Vereador do recinto do Plenário em caso de perturbação da ordem, no que refere-se a manifestações indevidas no decorrer da sessão,

XV – Suspender ou levantar a sessão se necessário;

XVI – Nomear Comissão Especial e decidir as questões de ordem;

XVII – Encaminhar as Comissões competentes no prazo máximo de 03 (três) dias de seu recebimento, qualquer proposição para exarar Parecer;

XVIII – Reunir-se previamente com a Mesa Diretora para discussão da Pauta da Sessão.

Art. 23. O Presidente da Câmara ou quem o substituir somente manifestará seu voto na seguinte hipótese:

I – Nas eleições da Mesa Diretora;

II – Quando a matéria exigir para sua aprovação favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III – Quando ocorrer empate em qualquer votação.

CAPÍTULO VI
DA VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 24. Ao cargo de Vice-Presidente compete além de outras atribuições contidas em Lei:

I – Substituir o Presidente conforme a ordem hierárquica e sua necessidade, em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II – Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente as Leis quando o Prefeito ou o Presidente da Câmara sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato.

CAPÍTULO VII
DO 1º SECRETÁRIO

Art. 25. Ao Secretário compete, além de outras atribuições;

I – Redigir as Atas de todas as Sessões e das reuniões da Mesa.

II – Registrar em livro próprio os precedentes firmados na ampliação do Regimento Interno;

III – Fazer a chamada dos Vereadores;

IV – Fazer a inscrição dos oradores na pauta de trabalho;

V – Substituir os demais membros da Mesa quando necessário;

VI – Zelar pelos anais e livros da Câmara juntamente com o Presidente;

VII – Fazer leitura em Plenário;

CAPÍTULO VIII
DO 2º SECRETÁRIO

Art. 26. Compete ao 2º Secretario substituir o 1º Secretário em suas tarefas e obrigações e substituir os membros da Mesa conforme a ordem hierárquica e sua necessidade.

TÍTULO III
DAS COMISSÕES PERMANENTES, TEMPORÁRIAS E ESPECIAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 27. As Comissões serão:

I – Permanentes: As de caráter técnico-legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno;

II – Temporárias: As criadas para apreciar assunto específico, que se extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirando seu prazo de duração;

III – Inquérito: que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas pela Câmara mediante recebimento da denúncia pela maioria dos presentes, para apuração de fato determinado e por certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

IV – Especial: de caráter temporário, para análise especifica de projetos de lei de alta complexidade, devendo ser composta por 03 (três) parlamentares.

Art. 28. Em cada Comissão será assegurada tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

Art. 29. As Comissões, em razão da matéria de sua competência cabem:

I - Discutir e votar projetos de lei que dispuserem na forma deste Regimento, à competência do Plenário salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assunto inerente às suas atribuições;

III – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade Civil;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas, mediante protocolo;

V – Apreciar programas de obras e planos, e sobre ele emitir Pareceres;

VI – Acompanhar junto à Prefeitura Municipal, a elaboração de propostas orçamentárias, bem como a sua execução;

Art. 30. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permitirá emitir conceitos e opiniões, junto as Comissões, sobre Projeto que nelas encontrem estudo.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da Comissão a que deverá deferir ou indeferir o requerimento, indicando se for o caso, dia e hora para o pronunciamento bem como seu tempo de duração.

Art. 31. As Comissões permanentes serão compostas por 03 (três) membros efetivos – Presidente, Relator e Membro, eleitos por seus pares, com mandato de 02 (dois) anos, respeitando a proporcionalidade partidária.

Parágrafo Único. Se vagar qualquer cargo da Comissão, proceder-se-á a novas eleições para escolha do sucessor, salvo se faltar menos de três meses do término do mandato, no qual a vaga será preenchida por nomeação do Presidente da Casa.

Art. 32. Qualquer vereador poderá requerer parecer das Comissões a qualquer tempo e qualquer matéria, fazendo por escrito e indicando a matéria a ser examinado, devendo ser aprovado em plenário.

CAPÍTULO II
DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 33. As Comissões Permanentes, sendo composta por 03 (três) membros efetivos – Presidente, Relator e Membro, têm as seguintes denominações e campos temáticos:

I – Constituição e Justiça:

a) Aspectos constitucionais, legais, Jurídicos, regimentais e de técnicas legislativas de Projetos, Emendas ou Substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação.

b) Os demais assuntos de competência das outras comissões.

c) Análise sobre a concessão de título de Cidadão Honorário;

d) Análise e parecer sobre pedidos de reconhecimento de entidades do Município, como Organização da Sociedade Cível de Interesse Público Municipal.

II – Finanças, Orçamento e Fiscalização:

a) Assuntos relativos à ordem econômica Municipal.

b) Política e atividade industrial, comercial, de serviços e de toda matéria que verse sobre finanças do Município.

III - Educação, Saúde e Bem Estar Social:

a) Matérias relacionadas com a educação, saúde e bem estar social;

b) Sobre normas de instituições médicas no Município;

c) Sobre a segurança do Município.

IV – Agricultura e Meio Ambiente:

a) Análise da viabilidade de matérias que tratem sobre o desenvolvimento agrícola do Município;

b) Análise e parecer sobre matérias que tratem sobre o meio ambiente;

c) Análise sobre ações realizadas no Município, de atos do Executivo que tenham como tema a agricultura e envolvam o meio ambiente.

V – Obras e Serviços Públicos Municipais:

a) Plano diretor, urbanismo e ocupação do solo;

b) Transporte, defesa civil, moradia, higiene e infraestrutura do Município.

CAPÍTULO III
DA PRESIDÊNCIA DAS COMISSÕES

Art. 34. Ao Presidente da Comissão, compete entre outras atribuições coordenar e executar todos os trabalhos de competência da Comissão, enviar Pareceres por escrito à Câmara sempre que deliberar sobre qualquer matéria e estar sempre atento aos compromissos da Casa.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá dar audiência à entidades legalmente instituídas, desde que requerida por escrito por esta ao Presidente da Câmara.

§ 2º Recebida a proposição, o Presidente encaminhará ao Relator de imediato para exarar Parecer, que terá o prazo improrrogável de 2/3 (dois terços) do prazo determinado para cada proposição, previsto no Artigo 38.

CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES

Art. 35. As Comissões reunir-se-ão na Sede da Câmara em dia e horários pré-fixados publicamente.

§ 1º As reuniões das Comissões Temporárias poderão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 2º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame de pauta de trabalho, a juízo do Presidente.

Art. 36. A matéria apreciada pela Comissão, concluirá por um relatório, sujeito a deliberação do plenário.

CAPÍTULO V
DOS TRABALHOS E PRAZOS

Art. 37. As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria simples.

Parágrafo único. Os Projetos e demais proposições distribuídas às Comissões serão examinadas pelo relator que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental.

Art. 38. Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 8 (oito) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º O prazo previsto neste artigo começa a correr a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão, devendo a primeira Comissão ser de Constituição e Justiça, caso tenha parecer favorável segue para as demais Comissões pertinentes, respeitando os prazos regimentais estabelecidos a cada Comissão.

§ 2º Se houver pedido de vista, este será concedido pelo Presidente da Comissão, pelo prazo máximo e improrrogável de 03 (três) dias úteis, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no "caput" deste artigo. Decorrido o prazo e o propositor não se manifeste, o projeto será inserido na pauta na sessão seguinte.

§ 3º Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§ 4º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o "caput" ficam reduzidos a 8 (oito) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

§ 5º Entende-se por requerimento de urgência os projetos de lei que versem sobre as matérias referentes a situações de risco a sociedade, calamidade, pandemias e epidemias.

Art. 39. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o Presidente da Câmara notificar o Presidente da Comissão que deverá no prazo de 03 (três) dias se em regime de urgência e de 10 (dez) dias se em tramitação ordinária e com prazo pré-estabelecido apresentar o parecer.

Art. 40. Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 41. As Comissões permanentes deverão solicitar do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§ 1º O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos previstos no artigo 38, podendo ser solicitado as informações verbalmente ou por meio de ofício, caso necessário;

§ 2º A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao término de 15 (quinze) dias corridos, contados da data em que for protocolado o respectivo ofício, se o Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§ 3º A remessa das informações, antes de decorridos os 15 (quinze) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.

Art. 42. Quando qualquer projeto proposição for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, ouvida, em primeiro lugar a Comissão Constituição e Justiça, e em último lugar, a de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando for o caso.

Art. 43. Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 44. Ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda.

Art. 45. É licito as Comissões opinarem pelo arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposição publicando o despacho respectivo da ata de seus trabalhos.

Art. 46. Nenhuma irradiação ou gravação poderá ser feita dos trabalhos das Comissões sem prévia autorização do seu Presidente, observadas as diretrizes fixadas pela Mesa.

CAPÍTO VI
DOS PARECERES

Art. 47. Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 48. Cada proposição terá parecer independente, salvo os casos contidos no artigo 43.

Art. 49. Poderá a Comissão exarar "voto em separado", devidamente fundamentado:

I - "pelas conclusões", quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - "aditivo", quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - "contrário", quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§ 1º O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá "voto vencido".

§ 2º O "voto em separado", divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§ 3º Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija, em 48 (quarenta e oito) horas, o voto vencedor.

Art. 50. Para emitir parecer verbal, nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 51. Concluído o parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada, cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestado no prazo de 30 (trinta) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo único. Em caso de recurso, aprovado o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada; rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 52. O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo anterior.

CAPÍTULO VII
DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Art. 53. As Comissões temporárias, compostas por 03 (três) membros, sendo eles Presidente, Relator e Membro, serão :

I – Comissão Parlamentar de Inquérito;

II – Comissão de Representação;

III – Comissão de Estudos;

IV – Comissão Especial;

V – Comissão Externa;

VI – Comissões Internas.

Art. 54. As Comissões Parlamentar de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme estabelece o art. 27, inciso III.

Art. 55. Para a constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito, deverá obedecer aos seguintes ritos:

I – A ouvidoria da Câmara Municipal receberá a denúncia, encaminhará a Comissão Permanente de Mérito, que irá averiguar a fundamentação da denúncia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, e se for o caso encaminhará à Mesa Diretora que colocará em votação o recebimento da denúncia.

II - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

III - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, sua composição.

IV - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

V - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

VI – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Parlamentar de Inquérito emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VII - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VIII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, devidamente deliberado em plenário a prorrogação dos prazos, e em caso de a comissão não apresentar resultado, responderá por infração político administrativa. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Poderão funcionar na Câmara até 05 (cinco) Comissões Parlamentares de Inquérito, que serão instaladas da seguinte forma:

a) 02 (duas) concomitantemente, nos termos do "caput" deste artigo;

b) 03 (três) em caráter excepcional e por motivo relevante, mediante deliberação em Plenário pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º Fica o vereador impedido de participar de mais de 02 (duas) Comissões Parlamentar de Inquérito.

§ 3º Aprovado o requerimento mencionado no parágrafo anterior, no Grande Expediente da Sessão Ordinária subsequente serão apreciados os requerimentos remanescentes de constituição das Comissões Parlamentares de Inquérito, dentro do limite deliberado.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

§ 5º Caso a denúncia seja oferecida a outro setor, este deverá encaminhar para a ouvidoria seguir os tramites necessários.

Art. 56. No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;

III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas;

IV – Caso a Comissão Parlamentar de Inquérito tenha necessidade no decorrer de seus trabalhos, poderá requerer ao Plenário o afastamento temporário do acusado até que se conclua os trabalhos.

Art. 57. As Comissões de Representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único. A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 58. A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la.

§ 2º A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias.

Art. 59. As Comissões Especiais serão compostas para emitir pareceres acerca de proposições legislativas em situações especiais e/ou oferecem estudos mais aprofundados sobre temas específicos recebendo especialistas no assunto para o debate.

Art. 60. As Comissões Externas serão convocadas para lidar com um dado assunto específico que esteja situado fora da sede da respectiva casa legislativa.

Art. 61. As Comissões Internas serão convocadas para tratar de assuntos específicos que esteja situado na sede da respectiva casa legislativa, como PAD e Tomadas de Contas Especiais, dentre outros que se fizerem necessários, bem como os encaminhados por meio do Conselho de Ética e Disciplina.

TÍTULO IV
DO PLENÁRIO

Art. 62. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

Art. 63. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I - maioria simples;

II - maioria absoluta;

III - maioria especial;

IV - maioria qualificada.

§ 1º A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º A maioria especial é a que atinge ou ultrapassa 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.

§ 4º A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 5º As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 64. O Plenário deliberará:

I - por maioria absoluta sobre:

a) matéria tributária;

b) Código de Obras e Edificações e outros Códigos;

c) Estatuto dos Servidores Municipais;

d) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração;

e) concessão de serviço público;

f) concessão de direito real de uso;

g) alienação de bens imóveis;

h) autorização para obtenção de empréstimo de particular, inclusive para as autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

i) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

j) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

l) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

m) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública;

n) realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;

o) rejeição de veto;

p) Regimento Interno da Câmara Municipal;

q) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

r) isenções de impostos municipais;

s) todo e qualquer tipo de anistia;

t) aprovação de parecer prévio do Tribunal de Contas

II - por maioria especial sobre:

a) zoneamento urbano;

b) Plano Diretor.

III - por maioria qualificada sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) destituição dos membros da Mesa;

c) emendas à Lei Orgânica;

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.

§ 1º As deliberações do plenário dar-se-ão sempre por voto manifestado (sim, não e abstenção), salvo nas seguinte hipóteses em que os votos serão nominais:

I – Julgamento do Prefeito;

II – Eleição dos membros da mesa e de seus substitutivos.

Art. 65. São atribuições do Plenário:

I - eleger a Mesa e destituir qualquer de seus membros, na forma regimental;

II – propor e aprovar a alteração do Regimento Interno;

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V - conceder licença para afastamento ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI - fixar, para vigorar na legislatura subsequente, o subsidio dos Vereadores, bem como a do Prefeito e a do Vice-Prefeito;

VII - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

VIII - criar Comissões Parlamentares de Inquérito;

IX - convocar Secretários Municipais ou responsáveis pela administração direta e indireta para prestar informações sobre matéria de sua competência;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XI - tomar e julgar as contas do Prefeito, da Mesa e do Tribunal de Contas;

XII - zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;

XIV - legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões da Câmara;

XV - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

XVI - votar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

XVII - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

XVIII - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

XIX - autorizar a concessão de serviços públicos;

XX - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

XXI - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

XXII - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XXIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

XXIV - criar, alterar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

XXV - aprovar as diretrizes gerais de desenvolvimento urbano, o Plano Diretor, a legislação de controle de uso, de parcelamento e de ocupação do solo urbano;

XXVI - dispor sobre convênios com entidades públicas e particulares e autorizar consórcios com outros municípios;

XXVII - criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;

XXVIII - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XXIX - delimitar o perímetro urbano e o de expansão urbana;

XXX - aprovar o Código de Obras e Edificações;

XXXI - conceder títulos de cidadão honorário ou qualquer outra honraria;

XXXII - exercer outras atribuições regimentais e legais.

TÍTULO V

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 66. Os Vereadores serão empossados pela sua presença à sessão solene de instalação da Câmara em cada legislatura, na forma do artigo 3º deste regimento.

§ 1º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer a declaração pública de seus bens, a ser transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo, e publicada na Imprensa Oficial, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias depois da primeira sessão ordinária, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 3º O Vereador, no caso do parágrafo anterior, bem como os Suplentes posteriormente convocados serão empossados perante o Presidente, apresentando o respectivo diploma, a declaração de bens e prestando o compromisso regimental no decorrer da sessão ordinária ou extraordinária.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES

Art. 67. São obrigações do Vereador:

I - comparecer à hora regimental, nos dias designados para a abertura das sessões, nelas permanecendo até o seu término;

II - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o 3º grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

III - desempenhar-se dos encargos que lhe forem cometidos, salvo motivo justo alegado perante o Presidente, a Mesa ou a Câmara, conforme o caso;

IV - comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias das quais seja integrante, prestando informações, emitindo pareceres nos processos a ele distribuídos, com a observância dos prazos regimentais, caso não comparece em 03 (três) reuniões convocadas pela Comissão, sem justificativa, considerar-se-á vago o cargo do mesmo

V - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e ao bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público;

VI - comunicar sua falta ou ausência, quando tiver motivo justo para deixar de comparecer às sessões plenárias ou às reuniões das Comissões.

Art. 68. Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando, a serviço do Município, houver designação e concessão de licença pela Câmara.

CAPÍTULO III
DAS FALTAS E LICENÇAS

Art. 69. Será atribuída falta ao Vereador que não comparecer às sessões plenárias ou às reuniões ordinárias das Comissões Permanentes, salvo motivo justo.

§ 1º Para efeito de justificação das faltas, consideram-se motivos justos: doença, nojo ou gala, licença-gestante ou paternidade e desempenho de missões oficiais da Câmara.

§ 2º A justificação das faltas será feita por requerimento fundamentado ao Presidente da Câmara, que o julgará conforme disposto neste regimento.

Art. 70. O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em face de licença gestante ou paternidade;

III - para desempenhar missões temporárias de interesse do Município;

IV - para tratar de interesses particulares.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e IV, a licença far-se-á através de comunicação subscrita pelo Vereador e dirigida ao Presidente da Câmara, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º No caso do inciso III, a licença far-se-á através de requerimento escrito submetido à deliberação do Plenário, podendo o Vereador licenciado reassumir após cumprir a missão.

§ 3º Quanto às hipóteses de licenças previstas pelos incisos I, II e IV, serão observados os seguintes princípios:

a) no caso do inciso I, a licença será por prazo determinado, prescrito por médico estranho aos quadros dos servidores municipais, devendo a comunicação ser previamente instruída por atestado;

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado não superior a 30 (trinta) dias corridos, sem remuneração.

c) nos casos do inciso II, a licença será concedida segundo os mesmos critérios, prazos e condições estabelecidos para os funcionários públicos municipais;

d) com exceção do caso previsto no inciso III, é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença.

Art. 71. Encontrando-se o Vereador impossibilitado física ou mentalmente de subscrever comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara declará-lo licenciado, mediante comunicação escrita do Secretário da Mesa Diretora, devidamente instruída por atestado médico.

Art. 72. É facultado ao Vereador prorrogar o seu tempo de licença por meio de novo pedido, por igual período.

Art. 73. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 74. Para fins de remuneração, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do artigo 70.

Art. 75. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de investidura em função prevista neste regimento.

Art. 76. O Presidente da Câmara convocará o respectivo Suplente, que deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único. Na falta de Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO IV
DOS LÍDERES

Art. 77. Os partidos com representação na Câmara e os blocos parlamentares constituídos escolherão pela maioria de seus membros os seus líderes.

Art. 78. A Indicação dos líderes dar-se-á sempre no início de cada legislatura e extraordinariamente quando decidido pela agremiação partidária.

Art. 79. O líder do Prefeito terá os mesmos direitos que qualquer outro líder na Câmara.

CAPÍTULO V
DA REMUNERAÇÃO

Art. 80. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projetos destinados a fixar a remuneração dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários a viger na legislatura subsequente.

Parágrafo único - Durante a legislatura não se poderá alterar a forma de remuneração.

Art. 81. A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto no valor proporcional ao subsidio dividido pela quantidade de Sessões Ordinárias referentes ao mês, quando ocorrer falta injustificada, na forma do artigo 69.

CAPÍTULO VI
DA EXTINÇÃO E PERDA DO MANDATO

Art. 82. Perderá o mandato o Vereador:

I - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licenças ou missão autorizada pela Câmara;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando a Justiça Eleitoral o decretar;

V - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, que implique em restrição à liberdade de locomoção;

VI – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, 05 (cinco) sessões consecutivas.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos neste Regimento, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 83. Extingue-se ou dar-se-á a perda do mandato do Vereador, ainda, entre outros, nos seguintes casos:

I - quando ocorrer o falecimento ou renúncia por escrito;

II - quando deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;

III - quando fixar residência fora do Município, sem prévia autorização da Mesa.

Art. 84. Ocorrido e comprovado o ato ou fato que dê margem à extinção do mandato, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato.

Art. 85. A renúncia torna-se irretratável após a comunicação ao Presidente da Câmara, lida em Plenário.

Art. 86. O processo de cassação será iniciado conforme art. 55.

Art. 87. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurado o contraditório.

Art. 88. Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá a respectiva resolução.

TÍTULO VI
DAS SESSÕES
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 89. As Sessões da Câmara serão:

I – Ordinárias;

II – Extraordinária;

III – Solene;

IV –Secretas.

Parágrafo único. As Sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 90. Se, à hora regimental, não estiverem presentes os membros da Mesa e os respectivos Suplentes, assumirá a presidência e abrirá a sessão o Vereador mais idoso entre os presentes.

Art. 91. As Sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas após constatação de verificação de, no mínimo 51% (Cinquenta e um por cento) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Após a chamada dos Vereadores, o Presidente, ou seu sucessor verificará o quórum de presença. Não havendo o Presidente, ou seu sucessor aguardará por 30 (trinta) minutos que ele complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente se persistir a falta de quórum, o Presidente declarará que não haverá sessão, determinando a atribuição de falta para efeitos legais.

Art. 92. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos a permanência dos Vereadores, os servidores em serviços locais, os jornalistas credenciados e convidados especiais.

Parágrafo único. Quando a participação de convidados especiais, de autoridades Municipais, Estaduais e Federais, o Presidente da mesa definirá tempo disponível para única manifestação, sendo proibida a intervenção dos mesmos nas manifestações dos Vereadores, na discussão de projetos ou outras proposições.

Art. 93. A transmissão por rádio, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela mesa.

CAPÍTULO II
Das Sessões Ordinárias

Art. 94. As Sessões Ordinárias, se realizarão no primeiro dia útil da semana, com início às 17h00min e serão compostas das seguintes partes:

I – Pequeno Expediente

II – Grande Expediente

III – Ordem do Dia

IV – Pronunciamento Parlamentar

SEÇÃO I
Do Pequeno Expediente

Art. 95. Aberto os trabalhos com a entoação do Hino de Buritis, leitura da Palavra do Senhor, o Presidente solicitará ao Primeiro Secretario que faça a Leitura da Ata da Sessão anterior, que em ato continuo a colocará em discussão e votação.

§ 1º qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante requerimento pela maioria dos vereadores presentes, para efeito de mera retificação;

§ 2º Se o pedido de retificação não for contestado pelo secretário, a ata será considerada aprovada, com a retificação; caso contrário o plenário deliberará a respeito;

§ 3º Levantada à impugnação sobre os termos da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação será lavrada nova ata;

§ 4º A ata será assinada pela Mesa Diretora;

§ 5º Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à que a mesma se refira.

Paragrafo único: Após a deliberação da Ata, o primeiro secretário fará a Chamada nominal dos vereadores.

Art. 96. Após a Chamada, o Presidente, solicitará ao Primeiro Secretário que proceda a Leitura das matérias do pequeno expediente.

Parágrafo Único. São consideradas matérias pequeno expediente: Leitura de Indicações, Requerimentos, Projetos de Lei em geral, Projetos de Resolução, Projeto de Emenda à Lei Orgânica, decretos e informativos.

Art. 97. Após as leituras citadas no parágrafo anterior, os Vereadores terão o tempo de 05 (cinco) minutos para defesa das indicações e requerimentos, sem direto a apartes

§ 1º as indicações serão deliberadas pela Mesa Diretora;

§ 2º os requerimentos e decretos serão deliberados pelo plenário;

§ 3º Nenhum projeto de Lei, Resolução ou Emenda a Lei Orgânica, poderá ser deliberado na mesma sessão em que foi lido.

Art. 98. Nenhum Vereador será chamado a falar mais de uma vez na mesma sessão, dentro deste expediente.

Art. 99. A inscrição dos vereadores para o uso da palavra nos expedientes será feita por ordem alfabética, por meio de rotatividade, sendo de caráter pessoal e intransferível.

SEÇÃO II
Do Grande Expediente

Art. 100. Concluído o pequeno Expediente, passar-se-á ao grande expediente, no qual o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitido apartes.

Art. 101. A ordem de inscrição para a fala de cada orador, será a mesma contida no Art. 99.

Art. 102. Caso haja inscrito para o uso da tribuna livre, este será o primeiro a fazer o uso da palavra, seguindo os mesmos critérios dos vereadores (10 minutos incluindo os apartes)

SUBSEÇÃO I

DA TRIBUNA LIVRE

Art. 103. A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas não integrantes da Câmara, observados os requisitos e condições estabelecidos nas seguintes disposições:

I - O uso da Tribuna por pessoas não integrantes da Câmara somente será facultado, mediante inscrição prévia, para tratar de assunto de interesse da comunidade;

II - Para fazer uso da Tribuna é necessário proceder à inscrição em livro próprio no Departamento de assessoria da mesa diretora da Câmara, apresentando nesse ato:

a) comprovante de domicílio eleitoral no Município;

b) indicação expressa da matéria a ser exposta.

III - Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pelo Departamento de assessoria da mesa diretora da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição;

IV - O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da tribuna quando:

a) a matéria não disser respeito, direta ou indiretamente, ao Município;

b) a matéria versar sobre questões exclusivamente pessoais.

V - A decisão do Presidente será irrecorrível;

VI - Ficará sem efeito a inscrição no caso da ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna a não ser mediante nova inscrição;

VII - O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar da palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo às restrições impostas pelo Presidente;

VIII - O Presidente poderá cassar imediatamente a palavra do orador que se expressarem linguagem imprópria, cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou às autoridades constituídas ou se desviar do tema indicado quando de sua inscrição;

IX - A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa por escrito, para efeito de encaminhamento a que de direito, a critério do Presidente;

SEÇÃO III
Da Ordem do Dia

Art. 104. Concluído o Grande expediente, passar-se-á para as matérias destinadas a Ordem do Dia.

§ 1º Constarão da Ordem do Dia, a votação dos Projetos de Lei, Projetos de Leis Complementares, Projetos de Resoluções, Projetos de Emenda à Lei Orgânica, Decretos Legislativos, Pareceres das Comissões.

§ 2º O Presidente colocará em votação os projetos individualmente, exceto em caso que versem de matérias da mesma natureza.

§3º O Presidente colocará em votação parecer por parecer, sendo vedada a aprovação coletiva dos pareceres;

§ 4º O relator da Comissão procederá a leitura do enunciado de cada projeto e, posteriormente, dos respectivos pareceres, quando o Presidente abrirá espaço de até 03 (três) minutos para a discussão e, encerrada as discussões, colocara imediatamente em votação o parecer e o projeto.

Art. 105. A ordem do dia será organizada pelo Presidente da Câmara, conforme a seguinte distribuição:

I – Vetos;

II – Contas;

III – Parecer e Projetos do Executivo em regime de urgência;

IV - Parecer e Projetos do Legislativo;

V – Parecer e Projeto de Emenda à Lei Orgânica;

VI – Parecer e Projeto de Resolução;

VII – Parecer e Decreto Legislativo;

VIII – Parecer das Comissões Parlamentares de Inquéritos e Processantes.

SEÇÃO IV

Do Pronunciamento Parlamentar

Art. 106. Concluída a Ordem do Dia, o Presidente concederá a palavra os oradores inscritos indicados pelos líderes para comunicação parlamentar pelo prazo de 05 (cinco) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO III

Das Sessões Extraordinárias

Art. 107 – As Sessões Extraordinárias serão destinadas exclusivamente à leitura, discussão e votação das matérias para isso convocadas.

§ 1º As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, por deliberação do Plenário ou a pedido do Prefeito.

§ 2º O Presidente convocará por meio de Edital de Convocação, obedecendo o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para deliberação de matérias de urgência, conforme o artigo 161, que poderá ser feito via telefone ou virtual.

Art. 108. As Sessões Extraordinárias só serão iniciadas conforme quórum mínimo de 51 (cinquenta e um) por cento dos vereadores.

Art. 109. Na Sessão Extraordinária, haverá apenas Pequeno Expediente e Ordem do Dia, no qual não se tratará de matéria estranha à que houver determinado sua convocação.

CAPÍTULO IV

Das Sessões Solenes

Art. 110. As Sessões solenes serão realizadas a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, após apresentação de Requerimento por Vereador. Exceto as que destinam-se à instalação da legislatura, à posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-prefeito.

§ 1º Fará uso da palavra:

I – O vereador que requereu a Sessão Solene, pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

II - Vereador inscrito com (24) vinte e quatro horas de antecedência da Sessão Solene, pelo prazo de (05) cinco minutos, limitado a 03 (três) inscrições;

III – o prefeito, pelo prazo de 05 (cinco) minutos;

IV – o homenageado ou quem represente a causa da comemoração, pelo prazo de 10 (dez) minutos.

§ 2º A sessão solene não será remunerada ou indenizada;

§ 3º Na sessão solene será dispensada a leitura da Ata e a verificação de presença;

§ 4º os ritos estabelecidos nos § 1º, 2º e 3º, não se aplicam a sessão solene de instalação e posse dos vereadores, prefeito e vice-prefeito.

CAPÍTULO V

Das Sessões Secretas

Art. 111. Excepcionalmente, a Câmara poderá realizar sessões secretas, mediante requerimento subscrito, no mínimo, por 2/3(dois terços) de seus membros.

Art. 112. Antes de iniciar a sessão secreta, todas as portas de acesso ao recinto serão fechadas, permitindo-se apenas a presença dos vereadores e os funcionários convocados pelo Presidente.

Art. 113. As Sessões secretas só serão iniciadas com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 114. A Ata da Sessão Secreta, lida ao seu final, será assinada pela Mesa Diretora e, a seguir lacrada e arquivada, juntamente com os demais documentos referentes à sessão.

Art. 115. Ao Vereador que houver participado dos debates será permitido reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado juntamente com a ata.

Art. 116. Antes de encerrar a sessão secreta, a Câmara deliberará se o assunto nela ventilado deverá ser publicado, total ou parcialmente, cabendo ao Presidente enviar ao setor responsável pelas publicações o comunicado respectivo, cujo texto será previamente aprovado pelo plenário.

TÍTULO VII

Das Proposições

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 117. As proposições consistirão em:

I - indicações;

II - requerimentos;

III - moções;

IV - projetos de emendas à Lei Orgânica;

V - projetos de lei;

VI - projetos de decreto legislativo;

VII - projetos de resolução;

VIII - substitutivos e emendas.

Parágrafo único. As proposições deverão ser redigidas em termos claros e sintéticos e, quando sujeitas à leitura, exceto as emendas, deverão conter ementa de seu objetivo.

Art. 118. Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestamente antirregimentais, ilegais ou inconstitucionais;

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas depois do prazo regimental fixado no artigo 210 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV - quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e as que disponham no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, verificado pela seção competente, salvo recurso ao Plenário.

§ 1º As razões da devolução ao autor de qualquer proposição, nos termos do presente artigo, deverão ser devidamente fundamentadas pela Comissão de Constituição e Justiça, por escrito.

§ 2º Não se conformando o autor com a decisão da Comissão de Constituição e Justiça em devolvê-la, poderá recorrer do ato ao Plenário.

Art. 119. Proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Art. 120. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoiamento, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 121. Os projetos de lei de iniciativa da Câmara, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se reapresentados, no mínimo, pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 122. Os projetos serão publicados, na integra, pelo setor responsável pelas publicações.

Art. 123. A proposição de autoria de Vereador licenciado, renunciante ou com mandato cassado, entregue à Mesa antes de efetivada a licença, a renúncia ou perda do mandato, mesmo que ainda não lida ou apreciada, terá tramitação regimental.

§ 1º O Suplente não poderá subscrever a proposição que se encontre nas condições previstas neste artigo, quando de autoria de Vereador que esteja substituindo.

§ 2º A proposição do Suplente entregue à Mesa quando em exercício terá tramitação normal, embora não tenha sido lida ou apreciada antes de o Vereador efetivo ter reassumido.

§ 3º O Vereador efetivo, ao reassumir, não poderá subscrever proposições de autoria de seu Suplente que se encontre nas condições do parágrafo anterior.

Art. 124. As proposições deverão ser encaminhadas à Mesa com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas úteis que antecedam a sessão, digitadas, assinadas e acompanhadas de 03 (três) vias, sendo uma para arquivo da Câmara, uma para o órgão destinado e uma para sê-la devolvida ao proponente, com respectivo carimbo de protocolo com o qual se constará o dia, a hora e o funcionário quem a recebeu.

Art. 125. A retirada da proposição em qualquer fase de seu andamento será requerida pelo autor ao Presidente da Câmara, que tendo obtido as informações necessárias, deferirá ou não o pedido.

§ 1º Se a proposição já tiver Pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente de qualquer delas, somente o Plenário cumpre deliberar.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritos da proposição.

§ 3º A proposição da Comissão da Mesa só poderá ser retirada a Requerimento de seu Presidente.

§ 4º Aplicam-se as mesmas regras deste Artigo as proposições do Poder Executivo e dos cidadãos.

Art. 126. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da câmara e ainda se encontre em tramitação, bem como as que abrem créditos suplementar, com Pareceres ou sem eles.

Parágrafo único. A proposição poderá ser arquivada, e corrigida e representada à Câmara, mediante requerimento do autor, dentro dos primeiros 30 (trinta) dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

CAPÍTULO II

Das Indicações

Art. 127. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único. As Indicações deverão ser apresentadas ao Setor Legislativo com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas úteis que antecedam a sessão, em 03 (três) vias, sendo uma para arquivo da Câmara, uma para o órgão destinado e uma para sê-la devolvida ao vereador proponente, com respectivo carimbo de protocolo com o qual se constará o dia, a hora e o funcionário quem a recebeu.

CAPÍTULO III

Dos Requerimentos

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 128. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer Vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara, devendo ser protocolada com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas úteis que antecedam a sessão.

Art. 129. Os requerimentos assim se classificam:

I - quanto à maneira de formulá-los:

a) verbais;

b) escritos.

II - quanto à competência para decidi-los:

a) sujeitos a despacho de plano pelo Presidente;

b) sujeitos à deliberação do Plenário.

III - quanto à fase de formulação:

a) específicos às fases de Expediente;

b) específicos da Ordem do Dia;

c) comuns a qualquer fase da sessão.

Art. 130. Não se admitirão emendas a requerimentos, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivo.

SEÇÃO II

Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho de Plano pelo Presidente

Art. 131. Será despachado de plano pelo Presidente o requerimento que solicitar:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

IX - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

X - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura.

XI- manifestação por motivo de luto, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

XII - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo único. Os requerimentos à que aludem os incisos XI e XII somente serão admitidos quando subscritos pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 132 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

SEÇÃO III

Dos Requerimentos Sujeitos a deliberação do Plenário

Art. 133. Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;

IV - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

V - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VI - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VII – encerramento de discussão de proposição;

VIII - inversão da pauta.

§ 1º Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto os referidos no inciso VII, que comportam apenas encaminhamento de votação.

§ 2º Os requerimentos referidos nos incisos II e IV do presente artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§ 3º O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 134. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias.

III - convocação de Secretários Municipais, autarquias, representantes de classe, diretores e coordenadores de departamentos municipais para prestar informações em reuniões internas ou em plenário sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - constituição de Comissão Temporária;

V – documentos às autoridades em prestar informações sobre assuntos inerentes ao setor público;

Art. 135. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá, para discuti-lo, de 3 (três) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV

Das Moções

Art. 136. Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, empenhando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único. As moções de que se trata o "caput" deste art. ficam limitada a cinco, por vereador, a cada mês.

Art. 137. A moção será lida na fase do Pequeno Expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente.

Art. 138. Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 139. Cada Vereador disporá de 3 (três) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO V
Dos Projetos
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 140. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projetos de emenda à Lei Orgânica;

II - projetos de lei;

III - projetos de decreto legislativo;

IV - projetos de resolução.

Art. 141. O projeto de emenda à Lei Orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação.

§ 1º Será necessário a subscrição de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§2º Caso seja de iniciativa do Prefeito, seguirá a tramitação normal, com aprovação de 2/3 (dois terço) dos membros da Câmara.

Art. 142. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa dos projetos de lei cabe:

I - à Mesa da Câmara;

II - ao Prefeito;

III - ao Vereador;

IV - às Comissões Permanentes;

V - aos cidadãos.

§ 2º A iniciativa popular dar-se-á conforme preconiza a Lei Orgânica Municipal.

Art. 143. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, mas não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgada pelo Presidente.

I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - perda de mandato de Vereador;

III – Criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;

IV – Conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

Art. 144. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara.

Parágrafo único. Constitui matéria de projeto de resolução:

I - assuntos de economia interna e administrativa da Câmara;

II - Regimento Interno;

Art. 145. São requisitos dos projetos:

I - ementa de seu objetivo;

II - conter, tão somente, o conteúdo conforme a ementa;

III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V - assinatura do autor;

VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

SEÇÃO II
Da Tramitação dos Projetos

Art. 146. Todo proposição recebida pela mesa será numerada, datada e despachada após a leitura no prazo de até 03 (três) dias úteis.

Art. 147. Os projetos deverão ser apresentados no Pequeno Expediente no qual serão lidos, enviados à publicação na Imprensa Oficial e despachados de plano às Comissões Permanentes.

§ 1º Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na Ordem do Dia.

§ 2º As Comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivos ou emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

§ 3º No transcorrer das discussões, será admitida a apresentação de substitutivos e emendas, desde que subscritos, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Art. 148. Os projetos devem ser obrigatoriamente publicados na Imprensa Oficial antes de serem incluídos na Ordem do Dia de sessão ordinária ou extraordinária.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no presente artigo também aos projetos incluídos, em regime de urgência, na pauta de sessão ordinária.

Art. 149. Os projeto bem como as emendas e parecer deverão ser votados na ordem do dia, respeitando os turnos de votação contidos.

Art. 150. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução, requerimento, moção, decreto legislativo e Prestação de Contas do executivo, que sofrerão apenas uma discussão e votação.

Parágrafo único. Nenhuma alteração, reforma ou substituição do Regimento Interno será dada por definitivamente aprovada sem que seja discutida em 2 (dois) turnos, com intervalo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre eles.

Art. 151. Os projetos serão discutidos, juntamente com seus respectivos substitutivos ou emendas eventualmente apresentadas.

Art. 152. Os projetos rejeitados em qualquer fase de discussão serão arquivado e comunicados ao seu propositor.

Art. 153. O Prefeito poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.

§ 1º Se a Câmara Municipal não deliberar em até 30 (trinta) dias, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de Código.

Art. 154. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, fará a devida comunicação ao Prefeito, por meio do Autógrafo.

SEÇÃO III
Do pedido de vista

Art. 155. Solicitação feita pelo vereador para examinar melhor determinado projeto, adiando, portanto, sua votação.

§ 1º O Presidente da comissão onde a matéria está sendo examinada, que deliberará o pedido, podendo ser deliberado pelo prazo improrrogável de até cinco dias.

§ 2º Caso a matéria tramite em regime de urgência, a vista concedida é de 24 horas, mas pode ser somente de meia hora se o projeto examinado envolve perigo para a segurança municipal.

SEÇÃO IV
Dos Turnos de Votação

Art. 156. As proposições em tramitação são subordinadas, na sua apreciação, a 02 (dois) turnos, excetuados as proposições contidas no Art. 150.

Art. 157. Cada turno é constituído de discussão e votação, levando em consideração o interstício entre cada turno.

SEÇÃO V
Do Interstício de Votação

Art. 158. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas Sessões o interstício entre turnos.

§ 1º A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria urgente ou com prioridade, a que se refere este Regimento, poderá ser concedida pelo Plenário a requerimento de um nono dos Vereadores ou mediante acordo das lideranças.

§ 2º O interstício para proposta de emendas à Lei Orgânica do Município é de 10 (dez) dias, sem admissão de pedido de dispensa.

§ 3º O pedido de dispensa de interstício faz com que se vote em todos os turnos na mesma sessão.

CAPÍTULO VI
Do Regime de Tramitação
SECÃO I
Disposições Preliminares

Art. 159. Quanto a natureza de sua tramitação, as proposições podem ser:

I – Urgentes;

a) Sobre transferência temporária de sede da Câmara ou do Município;

b) Sobre autorização do Prefeito ou do Vice-Prefeito para ser ausentar do Município;

c) De iniciativa do Prefeito a solicitação, que versem sobre as matérias referentes a situações de risco a sociedade, calamidade, pandemias e epidemias;.

d) Reconhecidos por deliberação do Plenário, de caráter urgente.

II – De tramitação ou prioridade:

a) Os Projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, Comissão ou cidadãos;

b) Os Projetos de Lei Ordinárias e Complementares que se destinem a regulamentar dispositivos, da Lei Orgânica do Município e suas alterações;

c) Os Projetos de Lei com prazo determinado;

d) Os de tramitação ordinária não compreendidos nos incisos anteriores.

CAPÍTULO VII
DA URGÊNCIA
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. Urgência é a dispensa de exigências, interstício ou formalidades regimentais.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I – Leitura no expediente;

II – Pareceres nas Comissões ou de relator designado;

III – Quórum para deliberar.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou do Requerimento aprovado pelo Plenário.

SEÇÃO II
DO REQUERIMENTO DE URGÊNCIA

Art. 161. A urgência poderá ser requerida:

I – quando se tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II – Quando se tratar de providencia para atender a calamidade pública;

III – Quando visar a prorrogação de prazos legais a se findarem;

Art. 162. O Requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado pela maioria da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta por um terço dos membros da Câmara, ou líderes que representem este número ou ainda maioria dos membros da Comissão competente, quando opinar sobre o mérito da proposição, ou pelo Prefeito.

§ 1º O Requerimento de urgência não tem discussão, mas sua votação é imediata.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de Requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, o requerimento, de iniciativa do Legislativo ou do Executivo, deverá conter solicitação expressa para tal regime, bem como conter claramente e detalhadamente os motivos da urgência e as consequências advinhas no caso de análise em tempo normal, só sendo aceito se constar tais requisitos e se aprovado pela maioria simples dos vereadores.

§ 4º Executados os prazos que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões para examinar as proposições e sobre ele decidir, deverão obedecer o prazo de 05 (cinco) dias, quando se tratar de matéria em regime de urgência.

Art. 163. A retirada da proposição de urgência será feita por Requerimento do autor.

Art. 164. Aprovado o Requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o autor, o Relator e os Vereadores inscritos poderão usar a palavra e por metade do tempo previsto para matéria em tramitação normal, alternando-se quando possível os oradores favoráveis e contraditórios.

§ 2º A realização de diligência nos Projetos em regime de urgência não implica dilatação dos prazos para sua apreciação.

CAPÍTULO VIII
Dos Substitutivos e Emendas

Art. 165. Substitutivo é a proposição apresentada pelo Poder Executivo, Vereadores, pela Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§ 1º Os substitutivos encaminhados pelo Poder executivo só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente, entretanto os apresentados pelos vereadores poderão ser em plenário, desde que subscritos por 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscrito pela maioria de seus membros.

§ 2º Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 166. Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às Comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para emitir parecer conjunto.

§ 1 O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.

§ 2º Respeitado o disposto no parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§ 3º Substitutivo apresentado em plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§ 4º Para elaboração do parecer previsto no parágrafo anterior, a votação deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes, para realização de novo parecer.

Art. 167. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, por Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa a alterar parte do projeto a que se refere.

Parágrafo único - As emendas só serão admitidas quando constantes do corpo do parecer de Comissão Permanente ou, em Plenário, durante a discussão da matéria, desde que subscritas por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara ou, em projetos de autoria da Mesa, pela maioria de seus membros.

Art. 168. As emendas, depois de aprovado o projeto ou o substitutivo, serão votadas, uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§ 1º A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§ 2º Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§ 3º As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas.

Art. 169. Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo único. O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente arquiva-lo não submetendo-o a votos, caso comprove que não haja relação direta com a matéria.

CAPÍTULO IX
Da retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 170. A retirada de proposição dar-se-á:

I - quando constante do Pequeno Expediente, por requerimento do autor;

II - quando não tenha ainda submetido a Plenário:

III - quando constante da Ordem do Dia;

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição ainda não tiver recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 171. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, em um turno.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Executivo.

§ 2º A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§ 3º Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VIII
Dos Debates e Deliberações
CAPÍTULO I
Da Discussão
SEÇÃO I
Dos Debates e Deliberações

Art. 172. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

Art. 173. A discussão de proposição em Ordem do Dia exigirá solicitação verbal pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo Vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 2º É vedada, na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro o seu tempo.

Art. 174. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV - ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa da sua apresentação.

Art. 175. O autor e os relatores dos projetos, além do tempo regimental que lhes é assegurado, poderão voltar à tribuna durante 03 (três) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim o requeira por escrito.

§ 1º Em projeto de autoria da Mesa ou de Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o Vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 176. O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Art. 177. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I - para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

II - para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

III - para suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara;

SEÇÃO II
Dos Apartes

Art. 178. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a 2 (dois) minutos.

Art. 179. Não serão permitidos apartes:

I - À palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II - paralelos ou cruzados;

III - quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV - durante o Pequeno Expediente;

V - para solicitar esclarecimentos do Prefeito.

§ 1º Os apartes se subordinarão às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

CAPÍTULO II
Da Votação
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 180. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º Na votação dos projetos que não atingir o "quorum" regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§ 3º Serão considerados rejeitados:

I - os projetos que, necessitando "quorum" de 3/5 (três quintos) para aprovação, tiverem mais de 2/5 (dois quintos) de votos contrários;

II - os projetos que, necessitando "quorum" de 2/3 (dois terços) para aprovação, tiverem mais de 1/3 (um terço) de votos contrários.

Art. 181. O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém, no caso previsto no inciso II do artigo 67, declarar-se impedido.

Parágrafo único. O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de "quorum".

Art. 182. O Presidente da Câmara terá que manifestar o seu voto, quando a matéria exigir "quorum" superior à maioria simples e quando ocorrer empate.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao Vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

SEÇÃO II
Dos Processos de Votação

Art. 183. São (dois) os processos de votação:

I - simbólico;

II – nominal por chamada ou por processo eletrônico;

Parágrafo único – O processo eletrônico de registro de votos dar-se-á conforme disposto em resolução.

Art. 184. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de votos favoráveis e contrários, apurados da forma estabelecida nos parágrafos seguintes.

§ 1º Quando o Presidente submeter qualquer matéria à votação pelo processo simbólico, convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem como estão.

§ 2º Procedendo a proclamação, o Presidente indagará se algum

Vereador deseja votar contrariamente ao projeto ou se algum Vereador deseja verificação nominal de votação, e, em caso afirmativo, assim procederá.

§ 3º Não havendo pedido de verificação nominal de votação, o Presidente proclamará o resultado.

Art. 185. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I - Destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II - Parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Prefeito e do próprio Tribunal;

III - requerimento de convocação de Secretário Municipal;

IV - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

V - Zoneamento Urbano;

VI - Plano Diretor;

VII - Emenda à Lei Orgânica;

Art. 186. Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem "sim" ou "não", conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§ 2º Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§ 5º Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram "sim" e o número daqueles que votaram "não".

§ 6º Terminada a segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado "quorum" para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 187. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 188. Será obrigatoriamente publicado, na Imprensa Oficial, o "Boletim de Apuração" respectivo.

SEÇÃO III
Da Declaração de Voto

Art. 189. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 190. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 191. Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 3 (três) minutos, sendo vedados apartes.

SEÇÃO IV
Do tempo de uso da palavra

Art. 192. O tempo de que dispõe o Vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 193. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 10 (dez) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 2 (dois) minutos;

V - na discussão de:

a) veto: 05(cinco) minutos, com apartes;

b) parecer ou de reabertura da discussão: 03 (três) minutos, sem apartes;

c) projeto: 03 (três) minutos, com apartes, exceto o de concessão de título honorífico que será de 5 (cinco) minutos;

d) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 03 (três) minutos, com apartes;

e) pareceres do Tribunal de Contas do Município sobre contas da Mesa, do Prefeito e do Tribunal de Contas: 05 (cinco) minutos, com apartes;

f) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos para cada Vereador e 20 (vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados, com apartes;

h) processo de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

i) moções: 03 (três) minutos, sem apartes;

j) requerimentos: 03 (três) minutos, sem apartes;

l) recursos: 15 (quinze) minutos, com apartes.

VI – Pronunciamento Parlamentar: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 03 (três) minutos, com apartes;

VIII - para declaração de voto: 03 (três) minutos, sem apartes;

IX - pela ordem: 02 (dois) minutos, sem apartes;

X - para solicitar esclarecimentos ao Prefeito e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 10 (dez) minutos, sem apartes.

CAPÍTULO III
Das Questões de Ordem e dos Precedentes Regimentais
SEÇÃO I
Das Questões de Ordem

Art. 194. Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento ou, quando este for omisso, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo único. Não se admitirão questões de ordem:

I - quando, na direção dos trabalhos, o Presidente estiver com a palavra;

II - na fase do Pequeno Expediente;

III - quando houver orador na tribuna.

IV - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 195. A questão de ordem formulada nos termos do inciso VI do artigo anterior só será publicada caso o Presidente não promova a censura solicitada.

Art. 196. Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 2 (dois) minutos, não sendo permitidos apartes.

Art. 197. Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II
Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 198. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente Seção.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 199. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça terá o prazo improrrogável de 2 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º Emitido o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 4º Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III
Dos Precedentes Regimentais

Art. 200. Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§ 1º Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§ 2º Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação à parte, na Imprensa Oficial.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, os precedentes deverão conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o número e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 201. Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através de Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais firmados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.

TÍTULO IX
Da Tramitação Especial e Urgente de Proposituras de iniciativa dos cidadãos

Art. 202. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I - matéria não regulada por lei;

II - matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III - emendas à Lei Orgânica do Município;

IV - realização de consulta plebiscitária à população;

V - submissão a referendo popular de leis aprovadas.

Art. 203. Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado;

II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal;

III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade.

§ 2º As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades.

Art. 204. Terminada a subscrição, a propositura será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo próprio.

§ 1º Após o protocolo, a Assessoria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências contidas nesse regimento interno, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§ 2º Constatada a falta da entidade, ou a ausência do número legal de subscrições, a Assessoria da Mesa devolverá a propositura completa aos seus promotores, que deverão

recorrer com as devidas alterações, no prazo de 30 (trinta) dias, à Mesa da Câmara, que decidirá, em igual prazo, sobre sua aceitação, garantida, em qualquer hipótese, a reapresentação do projeto após suprida a falta.

§ 3º Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Buritis;

II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§ 4º Constatado o número legal de subscrições, a Assessoria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura no pequeno Expediente da sessão ordinária, a se realizar após o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo.

§ 5º Após a leitura, o Presidente despachará a propositura à publicação e às Comissões especial para exarar parecer, no prazo de 15 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do presidente da Comissão.

Art. 205. Para defesa oral da propositura, será convocada, em 7 (sete) dias após a apresentação dos relatórios previstos no parágrafo 2º do artigo anterior, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão Especial designada para emitir parecer conjunto.

§ 1º Pelo menos 3 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§ 2º Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das Comissão Especial, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral de um representante legal da propositura pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por mais 15 (quinze) minutos;

III - debate sobre a constitucionalidade da propositura;

IV - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 206. A Comissão emitirá parecer, deliberara sobre a propositura, em até 7 (sete) dias após a audiência pública prevista no artigo 212, improrrogáveis inclusive por pedido de vista, elaborando o respectivo parecer.

Parágrafo único. O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos na Comissão, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 207. Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 2 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§ 1º Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§ 2º O parecer da Comissão Especial, que concluir pela inconstitucionalidade, será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§ 3º No caso previsto no parágrafo 1º, o relator procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 208. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO X
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 209. Os projetos de leis orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos neste regimento, deverão ser enviados à Câmara:

I – PPA – Até 31 de agosto, sendo 04 (quatro) meses antes do encerramento do exercício do primeiro ano de mandato, devendo ser devolvido até 22 de dezembro;

II – LDO para o exercício financeiro seguinte – até 15 de abril, devendo ser devolvido até 17 de julho;

III – LOA para o exercício financeiro seguinte – até 31 de agosto, devendo ser devolvido até 22 de dezembro.

Art. 210. Recebidos do Executivo até as datas citadas, os projetos de leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos Vereadores.

Art. 211. Os projetos de lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados à Comissão de Finanças e Orçamento.

Art. 212. O Prefeito poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não emitido o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

Art. 213. Se o projeto de lei orçamentária for incluído na pauta de sessão ordinária, esta comportará duas fases:

I - Pequeno Expediente;

II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos, na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 214. Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.

SEÇÃO II
Da Tramitação dos Projetos de Leis Orçamentárias

Art. 215. A Comissão de Finanças e Orçamento, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo único. O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 216. Votando o parecer, veda-se, nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 217. Após lido, permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação.

§ 1º Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro de prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, votação, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§ 2º Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 218. Para elaborar o parecer sobre as emendas, a Comissão de Finanças e Orçamento terá os mesmos prazos previstos nos artigos 38, 39 e 40 deste Regimento.

Parágrafo único. Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivo serão obrigatoriamente reunidas, pela ordem numérica de sua apresentação, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado os dispostos contidos na Lei Orgânica do Município;

Art. 219. Aprovado o projeto, a votação das emendas será feita conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo único. Admite-se o destaque de emenda, para votação em separado, sendo o pedido de destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 220. Aprovada o Projeto de Lei, será o projeto encaminhado por meio de autógrafo para a sanção do Prefeito.

Art. 221. Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares.

Art. 222. Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

TÍTULO XI

Da Concessão de Títulos Honoríficos

Art. 223. Por via de requerimento, aprovado em discussão e votação única, e posterior elaboração de decreto no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas da honraria.

§ 1º É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

§ 2º Os títulos referidos no presente artigo poderão ser conferidos também a personalidades estrangeiras, mundialmente consagradas pelos serviços prestados à humanidade, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior, nem a exigência da radicação no País, constantes do "caput" deste artigo.

Art. 224. O requerimento de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Parágrafo único. A instrução do requerimento deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 225. Os signatários serão considerados fiadores das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que tenha prestado e não poderão retirar suas assinaturas depois de recebida a propositura pela Mesa.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 8 (oito) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada legislatura.

Art. 226. Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Parágrafo único. Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido decreto e posterior diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 227. A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§ 1º Na sessão solene de entrega do título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§ 2º Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO XII

Da sanção, do veto, da promulgação e registro de Leis, decretos legislativos e resoluções

Art. 228. O projeto aprovado pela Câmara será enviado, dentro de 05 (cinco) dias úteis contados da data de sua aprovação, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e o promulgará.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 229. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e enviará ofício informando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente de Câmara Municipal os motivos do veto.

Art. 230. A Câmara Municipal deliberará sobre o veto no prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento e, quando em recesso, deverá ser obrigatoriamente lido na primeira sessão ordinária após o mesmo.

§ 1º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 2º A entrada da Câmara em recesso interromperá o prazo para apreciação de veto anteriormente recebido.

Art. 231. O veto será despachado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça, se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade da lei decretada;

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, se as razões versarem sobre aspecto financeiro da lei decretada;

III - à Comissão de mérito, se as razões versarem sobre aspectos de interesse público.

Parágrafo único. A Comissão terá o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para emitir parecer sobre o veto.

Art. 232. Se as razões do veto tiverem implicação concomitante com aspectos de constitucionalidade ou legalidade, interesse público ou de ordem financeira, as Comissões competentes terão prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para emitirem parecer conjunto.

Art. 233. Esgotado o prazo das Comissões, o veto será incluído na pauta da primeira sessão ordinária que se realizar, com ou sem parecer.

Art. 234. Incluído na Ordem do Dia, o veto será submetido à discussão e votação única.

Parágrafo único. Na discussão de veto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

Art. 235. A rejeição do veto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Rejeitado o veto, no todo ou em parte, o Presidente da Câmara enviará, em 5 (cinco) dias úteis, oficio comunicando ao Prefeito o resultado da votação para em 48 (quarenta e oito) horas, promulgá-lo.

§ 2º Na publicação de lei originária de veto parcial rejeitado, será feita menção expressa ao diploma legal correspondente.

§ 3º Mantido o veto, o Presidente da Câmara remeterá o projeto ao arquivo.

Art. 236. Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará em 48 (quarente a oito) horas e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 237. Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II - pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 238. Os originais de Emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resoluções serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Assessoria da Câmara, enviando-se ao Prefeito, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO XIII
Da Polícia Interna

Art. 239. O policiamento do edifício da Câmara, externa e internamente, compete privativamente à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outra autoridade.

Parágrafo único. O policiamento poderá ser feito por investigadores da Polícia, elementos da Guarda Civil, Polícia Militar ou outros elementos requisitados à Secretaria da Segurança Pública do Estado e postos à disposição da Câmara.

Art. 240. O corpo de policiamento cuidará, também, para que as tribunas reservadas para convidados especiais, bem como da imprensa escrita, falada ou televisada, credenciados pela Mesa para o exercício de sua profissão junto à Câmara, não sejam ocupados por outras pessoas.

Art. 241. No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Assessoria da Mesa, estes quando em serviço.

Art. 242. No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores, exceto pelos elementos do corpo de policiamento.

Art. 243. É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.

§ 1º Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XIV
Do Prefeito e secretários municipais
CAPÍTULO I
Do comparecimento do Prefeito

Art. 244. Poderá o Prefeito comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo único. Na sessão extraordinária para esse fim convocada, o Prefeito fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 245. Sempre que comparecer à Câmara, o Prefeito terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II
Da Convocação dos Secretários Municipais

Art. 246. Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§ 1º O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§ 2º Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Prefeito para que sejam estabelecidos o dia e a hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 247. O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 248. A Câmara se reunirá em sessão ordinária ou extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§ 1º Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 5 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§ 2º Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§ 3º É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.

Art. 249. Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III
Das contas
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 250. As contas do Prefeito correspondentes a cada exercício financeiro, serão julgadas pela Câmara, através do parecer prévio do Tribunal de Contas.

Art. 251. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas, o Presidente o despachará imediatamente à Comissão de Finanças e Orçamento para apreciação, e determinará a sua publicação e a impressão de avulsos para distribuição aos Vereadores.

§ 1º Para discutir o parecer, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos.

§ 2º Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de ser aprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

Art. 252. Para apreciação das contas, a Câmara terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu recebimento, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação, devendo obedecer aos tramites contidos na Instrução Normativa Nº 008/2020 da Câmara Municipal de Buritis – RO.

Art. 253. Rejeitadas, as contas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins.

Parágrafo único. As contas do Município ficarão, durante 30 (trinta) dias, após sua chegada à Câmara, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

SEÇÃO II
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 254. As contas da Câmara compõem-se de:

I – Balancetes mensais, com relação às verbas recebidas e aplicadas, que deverão ser assinados pelo Presidente, Contador e Diretor Financeiro da Câmara Municipal, e apresentadas à Câmara pelo Presidente, até o último dia útil do mês subsequente ao fechamento do balancete;

II – Balanço geral anual, que deverá ser apresentado em conformidade com o prazo estipulado pelo Tribunal de Contas Estadual.

Art. 255. Os Balanços anuais, serão assinados pelo Presidente, Contador e Diretor Financeiro da Câmara Municipal, e publicados no órgão oficial de imprensa do Município, para conhecimento geral.

CAPÍTULO IV
Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 256. Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 257. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão processados e julgados pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito.

§ 1º Será admitida a denúncia por Vereador, por partido político e por qualquer munícipe eleitor.

§ 2º A denúncia será lida em sessão, até 5 (cinco) dias após o seu recebimento pela Comissão Permanente de mérito, que irá fazer os tramites referentes ao inquérito, conforme o art. 55.

Art. 258. O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 259. O Prefeito Municipal deverá apresentar suas contas relacionadas ao exercício financeiro até 31 (trinta e um) de março do ano subsequente.

§ 1º A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização incumbe em 30(trinta) dias tomar as contas do Prefeito e da Mesa se não apresentados no prazo estipulado no "Caput" deste Artigo.

§ 2º Recebidas às contas do Município na forma deste Artigo, ficarão à disposição dos Munícipes na forma da lei Orgânica do Município.

§ 3º A Comissão terá plenos poderes, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno de todos os ordenadores de despesas da administração pública direta, indireta e funcional dos dois poderes, para comprovar no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo na conformidade da Lei.

§ 4º O Parecer da Comissão será encaminhado ao Presidente será encaminhada ao Presidente com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis, sugerindo sua aprovação ou rejeição.

TÍTULO XV
Da Reforma do Regimento Interno

Art. 260. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 261. O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo único. O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 262. Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, promulgará, simultaneamente, o respectivo Ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XVI
DA FIXAÇÃO DE REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 263. Incumbe à Mesa da Câmara elaborar no último ano da legislatura Projeto de Lei destinado a fixar a subsídio dos Vereadores, Prefeito, vice-prefeito, secretários e cargos de primeiro escalão equiparados aos cargos de secretário, para legislatura subsequente.

§ 1º O Vereador que faltar a qualquer sessão da Câmara terá seu vencimento descontado proporcionalmente ao número de sessões realizadas no mês, salvo por motivos de doenças, ou chamado de Justiça ou a serviço da Câmara.

§ 2º Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação de Sessão Extraordinária

TÍTULO XVII
DO DECORO PARLAMENTAR

Art. 264. O Vereador que descumprir os deveres inerentes ao seu mandato ou praticar atos de desrespeito a seus colegas ou ousar de palavreados ignorados pela sociedade e pelo decoro de seu cargo estará sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas neste Regimento e no Código de Ética e no Decoro Parlamentar.

§ 1º As penalidades são as seguintes, além de outras previstas em Lei:

I – Censura;

II – Suspensão do mandato;

III – Perda definitiva do mandato.

§ 2º Considera-se atentatório ao decoro parlamentar além de outros, usar de discursos ou proposições ou expressões que configurem crimes contra honra ou contenham indícios de prática de crimes.

Art. 265. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada em sessão pelo Presidente da Câmara, quando não caiba penalidade mais grave ao Vereador.

§ 2º A censura escrita será imposta pela Mesa, se outra comunicação mais grave não couber.

Art. 266. Considera-se incurso na sanção de suspensão do mandato o Vereador que:

I – Praticar ofensas físicas ou morais no edifício da Câmara ou desacatar por atos ou palavras parlamentar, à Mesa ou Comissão ou funcionário da casa;

II – Praticar transgressão grave ou retirado no Regimento Interno e do Código de Ética e decoro Parlamentar;

III – Revelar conteúdo de debate ou de deliberações que a Câmara ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos.

IV - Revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado;

V – Faltar com falta de respeito a seus pares;

VI – Revelar ao público conteúdo de projetos de lei, antes de serem distribuídos Comissões ou apresentado em plenário, exceto aos Parlamentares.

Parágrafo Único. A penalidade será aplicada pelo Plenário, depois de provocada por qualquer Vereador ou pela Mesa.

Art. 267. Quando no curso de uma discussão um Vereador for acusado de ato que ofenda a sua honra pode pedir ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e o cabimento de censura ao defensor no caso de improcedência da acusação.

TÍTULO VIII
DO ACOMPANHAMENTO DE PROCESSO CONTRA VEREADOR

Art. 268. A Câmara Municipal, através do setor Jurídico acompanhará os inquéritos e processos instaurados contra Vereador, bem como a denúncia, obedecido as seguintes normas:

I – O fato será levado ao Presidente ao conhecimento da Câmara em sessão extraordinária, convocada tão logo tenha conhecimento do fato;

II – Se a Câmara estiver em recesso, a Mesa deliberará **"ad referendum"** do plenário;

III – A Câmara deliberará com os elementos de convicção para assegurar ao Vereador todos os meios de defesa ou remeterá ao Conselho de Ética quando for o caso;

TÍTULO XIV
Das Disposições Finais

Art. 269. Para dar nome a qualquer dependência da Câmara Municipal, deverá o homenageado ter tido vínculo com a Câmara.

Art. 270. Nos dias de recesso parlamentar, os prazos não correrão.

Art. 271. É vedado dar nome denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências da Câmara Municipal.

Art. 272. Nos dias de sessões ou de expediente, as Bandeiras deverão estar hasteadas no edifício e na sala de sessões, tanto a Nacional, Estadual e Municipal.

Art. 273. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar no que for aplicável o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 274. Deverá dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta resolução, ser criado o Conselho de Ética e Disciplina.

Art. 275. Ficam revogadas as disposições consolidadas nesta resolução, entrando em vigor com as adequações legais, na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Buritis, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte.

Marcelo Mendes Pedro
Presidente da Câmara Municipal de Buritis

Adriano de Almeida Lima
Vice-presidente da Câmara Municipal de Buritis

Valdeir Luiz Gonçalves
1º Secretário da Câmara Municipal de Buritis

Adilson João Dapper
2º Secretário da Câmara Municipal de Buritis